

# É JUSTIFICÁVEL A PROIBIÇÃO DAS ENTRADAS EM INDÚSTRIA NAS SOCIEDADES DE CAPITAIS?

Paulo de Tarso Domingues

1 – Proibição das entradas em indústria nas sociedades de capitais. 2 – Fundamentos para a proibição. 3 – Análise crítica. 4 – Reintrodução das "ações industriais"?\*

## 1 – PROIBIÇÃO DAS ENTRADAS EM INDÚSTRIA NAS SOCIEDADES DE CAPITAIS.



s entradas em indústria – que consistem nas entradas com trabalho ou serviços por parte dos sócios <sup>1</sup> – não são admissíveis nas chamadas sociedades de capitais <sup>2</sup>:

---

\* Abreviaturas usadas: CComf *Novo Código de Comércio Francês* (aprovado pela Ordonnance, de 18 de Setembro de 2000) / CCit *Código Civil Italiano*, de 16 de Março de 1942 / Cornell LR *Cornell Law Review* / CSC *Código das Sociedades Comerciais* (aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro) / DSR *Direito das Sociedades em Revista* / GmbH *Gesellschaft mit beschränkter Haftung* (Alemanha) / JO *Jornal Oficial da União Europeia* / LSL *Lei espanhola sobre sociedades de responsabilidade limitada* (Lei 2/1995, de 23 de Março) / LSQ *Lei da Sociedade por Quotas*, de 11 de Abril de 1901 / RivDirCiv *Rivista di Diritto Civile* / RevSoc *Revue des Sociétés* / RLJ *Revista de Legislação e de Jurisprudência* / RMBCA *Revised Model Business Corporation Act* / RS *Rivista delle Società* / SA *Sociedade Anónima* / SARL *Société à Responsabilité Limitée* (França) / SC *Sociedade em Comandita* / SENC *Sociedade em Nome Colectivo* / SPE *Societas Privata Europaea* / SQ *Sociedade por Quotas* / SRL *Società a Responsabilità Limitata* (Itália) / ZHR *Zeitschrift für das gesamte Handelsrecht und Wirtschaftsrecht*

<sup>1</sup> Etimologicamente a palavra "indústria" significa precisamente trabalho ou actividade.

<sup>2</sup> Incluímos na categoria doutrinal das sociedades de capitais as SA mas também as SQ, muito embora tenhamos presente que esta solução não é doutrinariamente pacífica. Na verdade, é sabido que, na dicotomia sociedades de capitais / sociedades de pessoas, releva predominantemente, nas primeiras, o *intuitus pecuniae* (i.é., para o regime jurídico destas sociedades importa sobretudo a contribuição capitalística dos

sócios), enquanto, nas segundas, avulta sobretudo o *intuitus personae* (nestas, o regime jurídico tem sobretudo em conta a pessoa dos sócios). Sobre esta distinção doutrinária entre sociedades de pessoas e sociedades de capitais, veja-se V. G. LOBO XAVIER, "Sociedade comercial", *POLIS – Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, vol. 5, pp. 931 ss.; e J. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das sociedades comerciais – Perspectivas do seu ensino*, Almedina, Coimbra, 2000, pp. 89 ss.

Ora, se a consideração da SA como uma sociedade de capitais não levanta quaisquer objecções entre os autores, uma vez que é até o exemplo paradigmático daquele tipo de sociedade, já aquela qualificação é mais questionável relativamente às SQ. Entre nós, estas sociedades são por vezes consideradas uma figura intermédia entre as sociedades de capitais e as sociedades de pessoas (assim, de alguma forma, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. II – *Das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 69 ss.). No direito anterior (LSQ de 1901), o regime legal acentuava o carácter capitalístico destas sociedades, desde logo, pela consagração da livre cedibilidade das quotas – cfr. V. G. LOBO XAVIER, "Sociedade por quotas", *POLIS – Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, vol. 5, p. 943. O actual CSC veio acentuar, no modelo supletivo legal (as partes contratantes têm uma ampla liberdade, neste tipo social, para moldar o pacto), o cariz personalístico deste tipo de sociedades, nomeadamente ao estabelecer que a cessão de quotas, para ser eficaz em relação à sociedade, tem que ser por ela consentida (artigo 228.º CSC); ao limitar as pessoas que podem representar os sócios nas assembleias gerais (artigo 249.º, n.º 5 CSC); etc. De todo o modo, e apesar destas características, pode considerar-se que a SQ é – continua a ser –, no essencial, uma sociedade de capitais (assim também, L. BRITO CORREIA, *Direito comercial*, 2.º vol., *Sociedades comerciais*, AAFDL, Lisboa, 1989, p. 95; em sentido contrário, vide ANTÓNIO CAEIRO, *As sociedades de pessoas no código das sociedades comerciais*, Coimbra, 1988). São várias as razões que justificam esta nossa posição. Desde logo, porque a maioria das características que tradicionalmente se apontam à figura da sociedade de capitais (cfr., por todos, FRANCESCO GALGANO, *Diritto civile e commerciale*, vol. 3, tomo I, Cedam, Padova, 1999, pp. 299 ss.) estão presentes nas SQ, nomeadamente o benefício da responsabilidade limitada por parte dos sócios e o facto de os poderes de administração não estarem indissociavelmente ligados à qualidade de sócio. Por outro lado, porque, no modelo supletivo da lei, a distribuição e o equilíbrio de poderes entre os sócios determinam-se, não por cabeça (como sucede nas SENC – cfr. artigo 190.º CSC), mas em função da participação de cada um no capital social; ou seja, nesta questão fundamental da determinação do poder intra-societário, o elemento relevante não é a pessoa do sócio, mas o capital de que ele seja titular. Finalmente, porque, em diferentes aspectos, é a própria lei que trata de forma unitária e idêntica aqueles tipos sociais: as SA e as SQ – cfr., p. ex., a disciplina contida no artigo 40.º CSC. Sobre esta matéria, vejam-se LOBO XAVIER, "Sociedade comercial", pp. 932 ss. e COUTINHO DE ABREU, *Curso ...*, vol. II, pp. 67 ss.

As sociedades de capitais, atenta a limitação de responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais, são igualmente designadas na doutrina por sociedades de responsabilidade limitada, sendo esse, de resto, o modo como as SQ são designadas em diversas legislações estrangeiras. É o que sucede com os arts. L. 223-1 ss. CComf (o

as SQ (artigo 202.º, n.º 1 CSC) e as SA (artigo 277.º, n.º 1 CSC) <sup>3</sup>, apenas podendo ser realizadas pelos sócios das SENC e pelos sócios comanditados das SC (artigos 176.º e 468.º *a contrario* CSC).

Trata-se de um regime que é imposto pelo artigo 7.º, *in*

---

novo Código de Comércio francês, aprovado pela Ordonnance n.º 200-912, de 18 de Setembro de 2000), que se referem a "sociétés à responsabilité limitée". Assinala-se que a publicação deste Código não deixou de ser objecto de críticas por parte da doutrina francesa. Cfr. YVES GUYON, "Le nouveau code de commerce et le droit des sociétés", *RevSoc*, 2000, pp. 647 ss. que sublinha ser a reforma operada pelo Código essencialmente formal e que "rien n'a vraiment changé". Idêntica designação ("sociedades de responsabilidad limitada") é usada, em Espanha, pela LSL, de 23 de Março de 1995; pela lei italiana ("società a responsabilità limitata" – cfr. Cap. VII do Título V do Livro V do *codice civile*) e pela lei alemã, de 1892, reguladora das GmbH ("Gesellschaft mit beschränkter Haftung"). Sucede que, como acertadamente advertem alguns autores (cfr. J. RUBIO, *Curso del derecho de sociedades anónimas*, Editorial de Derecho Financiero, Madrid, 1974, p. 157, e GIAN CARLO M. RIVOLTA, "Sulla società a responsabilità limitata: precedenti storici ed orientamenti interpretativi", *RivDirCiv*, 1980, I, pp. 477 ss.), aquela designação não é a mais correcta, porquanto a sociedade não tem a sua responsabilidade limitada. Pelas dívidas sociais responde todo o património social, não havendo, portanto, aqui qualquer limitação de responsabilidade.

De resto, é preciso ter presente que a referência a sócios (quotistas ou accionistas) de responsabilidade limitada pode dar origem a confusões e equívocos, pois tal expressão presta-se (assim o temos verificado com os alunos) a que se pense que os sócios respondam, durante a vida da sociedade, perante os credores sociais, até ao valor da sua entrada. Acontece que, uma vez efectuada a entrada, eles deixam de ter qualquer responsabilidade pelo pagamento das dívidas sociais. A sua responsabilidade é limitada, na medida em que se arriscam a perder – na medida em que não recuperem de volta – o valor das entradas investido na sociedade. Daí que a designação SQ, usada entre nós, seja preferível, já que é neutra quanto a esta questão da responsabilidade. Refira-se, porém, que o CSC veio, inovadoramente, permitir, sob certas condições, a responsabilidade directa dos quotistas para com os credores sociais (cfr. artigo 198.º CSC).

Dado o pouco rigor da expressão sociedades de responsabilidade limitada por contraposição a sociedades de responsabilidade ilimitada, certos autores propõem a designação alternativa de sociedades de responsabilidade imanente (aquelas em que apenas o património social responde pela dívidas da sociedade) e sociedades de responsabilidade transcendente (aquelas em que pelas dívidas da sociedade responde também o património dos sócios) – cfr. A. PÉREZ DE LA CRUZ BLANCO, *La reducción del capital en sociedades anónimas e de responsabilidad limitada*, Publicaciones del Real Colegio de España en Bolonia, 1973, p. 26, nt 2.

<sup>3</sup> Bem como nas SC, relativamente aos sócios comanditários (artigo 468.º CSC).

*fine* da Directiva do Capital <sup>4</sup>, que expressamente estabelece a proibição de a entrada de um accionista poder ser efectuada através da "obrigação de execução de trabalhos ou da prestação de serviços", pelo que, em todo o espaço comunitário, não é admissível este tipo de entrada nas SA (o tipo social abrangido pela Directiva) <sup>5</sup>. O nosso legislador – de resto, como a generalidade dos outros legisladores europeus – alargou, no entanto, tal proibição a todos os tipos de sociedades de capitais <sup>6</sup>.

Note-se que, quando admissíveis, as entradas em indústria não ficam sujeitas ao regime das entradas em espécie <sup>7</sup>, nomeadamente à necessidade de avaliação por parte de um ROC, prevista no artigo 28.º CSC, muito embora esta norma pareça indiciar o contrário. Com efeito, ao estabelecer a necessidade de tal estima para as "entradas em bens diferentes de dinheiro" – o que as entradas em indústria inquestionavelmente

---

<sup>4</sup> Directiva do Capital (*Kapital Richtlinie*) é a designação comumente atribuída à Segunda Directiva sobre Sociedades – Directiva do Conselho n.º 77/91/CEE de 13 de Dezembro de 1976, publicada no JO n.º L 26/1, de 31 de Janeiro de 1977. Cfr., por todos, ERNST-AUGUST BALDAMUS, *Reform der Kapitalrichtlinie*, Carl Heymanns Verlag, 2002; e WOLFGANG SCHÖN, "Wer schützt den Kapitalschutz ?", *ZHR* 166 (2002), p. 2. Aquela designação deve-se ao facto de este instrumento legislativo revelar a fundamental importância que o legislador comunitário atribui e reconhece ao capital social, regulando expressamente de forma detalhada, a constituição, conservação e modificação do capital social, visando tornar equivalente o regime jurídico em todos os Estados membros.

Para uma análise dos trabalhos preparatórios da Segunda Directiva que levaram à redacção final do seu artigo 7.º, vide G. OLIVIERI, *I conferimenti in natura nella società per azioni*, Padova, 1989, pp. 58 ss.; e PEDRO J. RUBIO VICENTE, *La aportación de empresa en la sociedad anónima*, Editorial Lex Nova, Valladolid, 2001, pp. 188 ss.

<sup>5</sup> Antes do CSC, era discutido entre nós (embora a doutrina maioritária se inclinasse para a resposta negativa) se as entradas com indústria eram admissíveis nas SA. Vide COUTINHO DE ABREU, *Curso ...*, vol. II, p. 273, nt 158, e as indicações bibliográficas aí referidas.

<sup>6</sup> Trata-se, contudo, como veremos, de seguida, em texto, de uma situação que está também ela a ser objecto de profundas alterações, mesmo no espaço comunitário.

<sup>7</sup> Apesar de as entradas em indústria serem também, no rigor das coisas, entradas em bens diferentes de dinheiro (cfr. artigo 28.º, n.º 1 CSC).

são –, parece que também estas ficam sob a alçada daquele dispositivo.

A verdade, porém, é que a intervenção deste *expert* independente não se justifica para as entradas de indústria, seja pela tutela dos interesses de credores, seja pela tutela dos interesses dos sócios, tendo em conta o especial regime jurídico aplicável às entradas nas sociedades de pessoas (as únicas onde é admissível este tipo de entradas).

Com efeito, o artigo 179.º CSC expressamente autoriza que, nestas sociedades – mesmo relativamente às entradas de capital –, seja dispensada a avaliação do ROC, conquanto os sócios assumam solidariamente responsabilidade pelo valor atribuído aos bens<sup>8</sup>. O que esta norma visa é simplificar o regime das entradas no que respeita às SENC – dispensando-as da avaliação por parte daquele perito –, acautelando, no entanto, os credores, ao impor a assunção daquela obrigação por parte dos sócios. Este cuidado com a tutela dos credores, porém, só se justifica relativamente às entradas imputadas ao capital social. Com efeito, é o valor deste que pode induzir em erro os credores, levando-os a acreditar na existência de um património da sociedade (pelo menos, inicial) de idêntico montante. Ora, as entradas em indústria não são computadas no capital social (artigo 178.º, n.º 1 CSC), pelo que não se justifica que elas fiquem sujeitas àquele regime das entradas em espécie.

O referido artigo 176.º CSC estabelece, contudo, a necessidade de estas entradas serem avaliadas para efeitos meramente internos, ou seja, para efeitos de repartição de lucros e de perdas (artigo 176.º, n.º 1, al. b) CSC). Poder-se-ia, por isso, pensar que tal avaliação devesse obrigatoriamente ser efectuada pelo tal perito independente. Acontece que, resultando aque-

---

<sup>8</sup> Veja-se, sobre esta matéria, RAÚL VENTURA, "Novos estudos sobre sociedades anónimas e sociedades em nome colectivo", *Comentário ao código das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 1994, pp. 237 ss.

la avaliação do consenso unânime dos sócios <sup>9</sup>, não faz qualquer sentido fazer intervir para este efeito um terceiro, pois que, estando apenas em causa os interesses dos sócios, são eles próprios que consentem e anuem no valor atribuído às entradas em indústria.

## 2 – FUNDAMENTOS PARA A PROIBIÇÃO.

Têm sido várias as razões apresentadas para a exclusão destas entradas nas sociedades de capitais <sup>10</sup>. Desde logo, o facto de as entradas em serviços serem extremamente difíceis de avaliar <sup>11</sup>, quer devido à sua própria natureza quer devido ao facto de a duração de tal tipo de entrada ser incerta <sup>12</sup>; por outro lado, a circunstância de elas não se coadunarem com o princípio da imediata e integral liberação das entradas, em virtude do

---

<sup>9</sup> Uma vez que ela deverá constar do pacto (cfr. artigo 176.º, n.º 1, al. c) CSC), e a redacção deste depende do consentimento unânime dos sócios (cfr. artigo 194.º, n.º 1 CSC).

<sup>10</sup> Cfr. OLIVIERI, *I conferimenti in natura* ..., pp. 46 ss.; SABINE DANA-DÉMARET, *Capital social*, Litec, Paris, 1989, pp. 74 ss.; e A. FERRER CORREIA, *Lições de direito comercial*, vol. II, *Sociedades comerciais. Doutrina geral*, Coimbra, 1968, edição policopiada, pp. 207 ss. Note-se que a questão era já objecto de análise, no início do século passado. Vide CESARE VIVANTE, *Trattato di diritto commerciale*, vol. II, Vallardi, Milano, 1928, pp. 164 ss.

<sup>11</sup> É inquestionável que a avaliação das entradas de indústria – devido à sua própria natureza, bem como ao facto de a duração de este tipo de entrada ser incerta – apresenta problemas e dificuldades. Isso não significa, contudo – como, de alguma forma, resultava dos trabalhos preparatórios da Segunda Directiva –, que elas não sejam susceptíveis de avaliação económica. Se assim acontecesse, os serviços não poderiam nunca constituir a entrada de um sócio, qualquer que fosse o tipo social (mesmo, portanto, numa SENC). Cfr. OLIVIERI, *I conferimenti in natura* ..., pp. 48 ss. Vide ainda J. BARDOUL, "Les apports en industrie dans les sociétés civiles professionnelles", *RevSoc*, 91<sup>e</sup> année, 1973, pp. 420 ss.; e DANA-DEMARET, *Le capital* ..., pp. 74 ss.

<sup>12</sup> Cfr. DANA-DEMARET, *Le capital* ..., pp. 74 ss. Veja-se também VIVANTE, *Trattato di diritto commerciale*, pp. 164 ss.; e FERRER CORREIA, *Lições* ..., vol. II, pp. 207 ss. Sobre esta problemática das entradas em indústria, veja-se ainda J. BARDOUL, "Les apports en industrie ...", pp. 413 ss.

seu carácter futuro e sucessivo<sup>13 14</sup>; e ainda devido à impossibilidade de se garantir e assegurar o cumprimento das mesmas, dada a impraticabilidade da sua execução forçada<sup>15</sup>.

Por detrás das razões avançadas para justificar a proibição das entradas em indústria nas sociedades de capitais, está, pois, fundamentalmente presente a função de garantia – e a enorme relevância que lhe é atribuída nestes tipos sociais – que se assinala ao capital social, a qual não seria alcançada com as entradas em serviços<sup>16</sup>. Com efeito, é esta finalidade de tutela

---

<sup>13</sup> De facto, ao contrário do que sucede com as entradas em bens que deverão ser realizadas, em princípio, até ao momento da celebração do contrato de sociedade (cfr. artigo 26.º CSC), as de indústria serão realizadas ao longo da vida da sociedade, não sendo, por isso, possível que fiquem integralmente liberadas naquele momento. Sobre esta matéria, veja-se DANA-DEMARET, *Le capital ...*, pp. 81 ss.; OLIVIERI, *I conferimenti in natura ...*, pp. 51 ss.; YVES GUYON, *Droit des affaires*, Tome I, Économica, Paris, 1994, n.º 107, pp. 103 ss.; e ALAIN SAYAG/ALEXIS PALMADE, "Le capital social et sa rémunération après les récentes réformes", *RevSoc*, 1983, pp. 725 ss..

<sup>14</sup> Cfr. GUYON, *Droit des affaires*, pp. 104 ss.; e SAYAG/PALMADE, "Le capital social ...", pp. 725 ss.

Para uma desconsideração dos motivos que estão na base da exclusão das entradas de indústria no capital social, veja-se DANA-DÉMARET, *Le capital ...*, pp. 72 ss. Esta A., de alguma forma, equipara o cumprimento das entradas de indústria a outras entradas cujo cumprimento é também escalonado no tempo (ex.: parte das entradas em dinheiro, entrada com o gozo dos bens, etc. – vide pp. 75-76 e 82 ss.).

Há, no entanto, é preciso reconhecê-lo, uma diferença abismal entre o regime de cumprimento (e.g., de cumprimento coactivo) das entradas em bens e das entradas de indústria. Sobre a questão, veja-se o nosso *Variações sobre o capital social*, Almedina, 2009, pp. 244 ss.

<sup>15</sup> Desde logo, porque hoje ninguém pode ser forçado a trabalhar contra a sua vontade (*nemo cogi potest ad factum* – cfr. VIVANTE, *Trattato di diritto commerciale*, p. 164). Por outro lado, porque a entrada de indústria de um sócio consubstanciará, normalmente, uma prestação de facto infungível – dado o *intuitus personae* que, em menor ou maior grau, sempre lhe estará subjacente –, o que impossibilita que a prestação seja efectuada por outrem à custa do sócio (cfr. artigo 828.º CC). Vide DANA-DÉMARET, *Le capital ...*, pp. 84 ss.; e OLIVIERI, *I conferimenti in natura ...*, pp. 54 ss.

<sup>16</sup> É este, sem dúvida, o principal fundamento – se não o único – que esteve por detrás do regime consagrado no artigo 7.º da Directiva do Capital. Cfr. OLIVIERI, *I conferimenti in natura ...*, pp. 58 ss. e p. 71.

dos terceiros credores que determina a inadmissibilidade, nas sociedades de capitais, das entradas de indústria, visando-se, com isso, obviar a que no capital social seja levado em consideração um valor referente aos serviços prestados por um sócio, valor esse que pode, de todo, não corresponder àquilo que efectiva e realmente o serviço vale (seja porque foi mal avaliado, seja porque, tendo-se comprometido a realizar determinado trabalho, esse sócio não o efectua), e que, por outro lado, não se apresenta como um meio de garantia para os terceiros credores. Fala-se, a este propósito, na incerteza (quanto à determinação do valor da entrada) e perigosidade (no que respeita às consequências da imputabilidade de uma tal entrada no capital social) das entradas em indústria <sup>17</sup>.

### 3 – ANÁLISE CRÍTICA.

Importa, contudo, repensar hoje esta temática referente às entradas em indústria <sup>18</sup>.

Antes de mais, porque a função de garantia que se imputa ao capital social está, neste virar de século, claramente em crise e posta em causa <sup>19</sup>, asseverando-se que a figura não desempenha, ao menos de forma eficaz, uma tal função. Donde, se a finalidade que se visa alcançar com a proibição daquele tipo de entradas não se verifica (ou é muito debilmente alcançada), cessa a razão de ser e o fundamento para que a mesma se mantenha.

Por outro lado, porque as objecções que se levantam quanto às entradas de indústria, nas sociedades de capitais, se

---

<sup>17</sup> Cfr. OLIVIERI, *I conferimenti in natura* ..., pp. 54 ss. que, porém, assume uma posição crítica quanto às características referidas.

<sup>18</sup> Sobre as possíveis diferentes abordagens relativamente às entradas em serviços nas sociedades de capitais, veja-se especialmente, G. B. PORTALE, "Profili dei conferimenti in natura nel nuovo diritto italiano delle società di capitali", *Festschrift für Eryk Jayme*, Sellier, European Law Publishers, München, 2004, pp. 1559 ss.

<sup>19</sup> Sobre esta questão, pode ver-se o nosso *Variações*... pp. 72 ss.



colocam exactamente nos mesmos termos relativamente a outras entradas, cuja admissibilidade é reconhecida e aceite nestes tipos societários.

Com efeito, a questão da avaliação das entradas – e da sua dificuldade – põe-se com idêntica pertinência relativamente a alguns bens que podem constituir a entrada (em espécie) de um sócio: pense-se, p. ex., nos direitos sobre marcas, no *know-how*, nas patentes, no aviamento de uma empresa (que poderá ter de ser estimado para se determinar o valor desta), etc.<sup>20</sup>; por outro lado, a questão do carácter futuro e sucessivo das entradas em serviços coloca-se, em termos idênticos, relativamente às entradas com o mero gozo dos bens<sup>21</sup>; finalmente, as objecções que se levantam a propósito do (in)cumprimento das entradas em indústria não são substancialmente diferentes daquelas que se colocam a propósito das entradas com o mero gozo dos bens<sup>22</sup>.

Importa, por outro lado, ter presente que, na hodierna actividade económica, assumem cada vez maior relevo – sobre-

---

<sup>20</sup> Cfr. J. BARDOUL, "Les apports en industrie ...", pp. 420 ss.; e DANA-DEMARET, *Le capital ...*, pp. 78 ss. Desvalorizando também a dificuldade de avaliação deste tipo de entrada, vide J. G. PINTO COELHO, "Estudo sobre as acções de sociedades anónimas", *RLJ*, anos 88º e 89º (1955-56 e 1956-57), p. 305.

<sup>21</sup> Cfr. DANA-DEMARET, *Le capital ...*, pp. 81 ss.; e OLIVIERI, *I conferimenti in natura ...*, pp. 51 ss.

<sup>22</sup> Olivieri chega mesmo a equiparar o regime do incumprimento de uma entrada em indústria ao regime do sócio moroso que realizou – e diferiu parcialmente – uma entrada em dinheiro (cfr. OLIVIERI, *I conferimenti in natura ...*, pp. 54 ss.). Haverá, de facto, em ambos os casos, o inadimplemento de obrigações a que se deverá aplicar o respectivo regime jurídico, bem como o regime geral do incumprimento das obrigações, quando for caso disso. Poderá, assim, prevenir-se o incumprimento da entrada com serviços através do estabelecimento de uma cláusula penal (cfr. DANA-DEMARET, *Le capital ...*, pp. 84 ss.), bem como poderá o sócio remisso ser responsabilizado, nos termos gerais, pelos danos causados à sociedade pelo seu comportamento faltoso. Por outro lado, importa ter presente que a própria lei estabelece medidas severas que visam assegurar o cumprimento da entrada de indústria. Com efeito, a impossibilidade de o sócio de indústria prestar à sociedade os serviços, a que se obrigou, é sancionada com a pena capital em direito societário: a exclusão da sociedade (cfr. artigo 186.º, n.º 1, al. b) CSC).

tudo na chamada *new economy* <sup>23</sup> – os serviços e conhecimentos que certas pessoas podem prestar ao desenvolvimento de um determinado projecto <sup>24</sup>. Não faz, por isso, sentido obrigar essas pessoas – querendo-se que elas participem do grémio societário – a realizar a sua entrada com bens, quando o que efectivamente se pretende é a colaboração e os serviços que as mesmas possam prestar à sociedade.

#### 4 – REINTRODUÇÃO DAS "ACÇÕES INDUSTRIAIS"?

Por isso, tudo somado, parece-nos que, de *iure condendo*, deverá admitir-se, mesmo para as sociedades de capitais, as entradas de indústria <sup>25</sup>. Permitir-se-á, com isto e para além do mais, que a situação da sociedade seja mais fielmente retratada – com vantagens também para os credores que ficam com uma informação verdadeira e mais rigorosa sobre a sociedade – nos casos (que se verificam já !) em que um sócio entra para uma SA ou SQ com os seus serviços, mas em que, por força da proibição legal quanto a este tipo de *apport*, se declara ter realizado uma entrada com bens <sup>26</sup>.

Trata-se, de resto, de uma solução que foi já perfilhada

---

<sup>23</sup> Cfr. L. ENRIQUES/J. MACEY, "Raccolta di capitale di rischio e tutela dei creditori: una critica radicale alle regole europee sul capitale sociale", *RS*, 2002, pp. 78 ss. (inicialmente publicado na *Cornell LR*, vol. 86, 2001, pp. 1165 ss.), p. 109.

<sup>24</sup> Note-se que, nesta matéria (quando está sobretudo em causa a transmissão de conhecimentos técnicos), nem sempre será fácil distinguir e traçar a linha de fronteira entre o que é entrada em indústria e entrada *in natura*. Vide DANA-DÉMARET, *Le capital ...*, pp. 87 ss e 91 ss.

<sup>25</sup> Sobre diferentes técnicas possíveis para acolher as entradas de indústria nas sociedades de capitais, vide G. B. PORTALE, "Profili dei conferimenti in natura ...", pp. 1562 ss. Pais de Vasconcelos considera, no entanto, que nas sociedades de capitais, as prestações acessórias já se aproximam em grande medida das entradas em indústria (cfr. PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 278 ss.).

<sup>26</sup> Para uma referência, mais alargada, dos argumentos a favor da admissibilidade das entradas de indústria nas sociedades de capitais, vide DANA-DÉMARET, *Le capital ...*, pp. 86 ss., esp. 96 ss.

nos EUA (no *RMBCA* <sup>27</sup>), bem como em Itália <sup>28</sup> e em França <sup>29</sup>, para o tipo correspondente à nossa SQ (SRL e SARL, res-

---

<sup>27</sup> Cfr. *Sec. 6.21(b) RMBCA* e veja-se R. HAMILTON, *The law of corporations*, West Publishing Company, St. Paul, Minnesota, 2000, pp. 178 ss., e BAYLESS MANING/JAMES J. HANKS JR., *Legal Capital*, Foundation Press, New York, 1990, p. 180, que expressivamente referem que, com o *RMBCA*, uma livrança (*promissory note*) subscreta por Rockefeller ou a obrigação da Barbara Streisand de realizar um futuro concerto (ou da Jane Fonda de fazer um filme – HAMILTON, *The law ...*, pp. 180 ss.) passaram a poder constituir a entrada do sócio, uma vez que se considera agora tratar-se de bens com valor económico, "coisa que todos sabiam, menos os juristas".

<sup>28</sup> Com a reforma do direito societário operada pelo Decreto legislativo, de 17 de Janeiro 2003, n.º 6 – que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004 –, o artigo 2464 CCit passou a admitir, para a *società de responsabilità limitata*, a realização de entradas em serviços, as quais são imputadas no capital social. Para tanto torna-se, contudo, necessário que seja efectuada a favor da sociedade uma apólice de seguro ou uma fiança bancária que garanta integralmente o valor atribuído ao trabalho ou ao serviço do sócio. Não se deixe de referir que se trata de uma solução que foi criticada e tida como inadmissível pelo grande comercialista italiano Vivante no início do século passado, por considerar que a realização do seguro (o A. referia-se, no entanto, apenas a um seguro de vida que acautelasse a morte do sócio) não acautelaria devidamente os credores sociais. Cfr. VIVANTE, *Trattato di diritto commerciale*, p. 164.

Note-se que, apesar da escassa regulamentação sobre este tipo de entradas, tem a doutrina entendido que as contribuições em serviços – apesar de a lei o não dizer expressamente – devem ser objecto de uma avaliação à semelhança das entradas em espécie, sob pena de se verificar de uma "inadmissível desigualdade de tratamento" relativamente a este último tipo de entrada (cfr. CARLO ALBERTO BUSI, *S.p.a. – S.r.l., operazioni sul capitale*, Egea, Milano, 2004, pp. 362 ss. e a demais bibliografia aí referida). Esta foi também a orientação emanada do Conselho Notarial de Milão, em 2004, que considerou ainda que as entradas em indústria têm necessariamente de se referir a um projecto concreto (ex., a construção de um determinado bem) ou ser limitadas no tempo, dado que não deve ser permitida a capitalização de prestações de amplitude ou duração indeterminada. Sobre esta matéria, vide BUSI, *S.p.a. – S.r.l.*, pp. 362 ss.; COSTANZO/GAZZANI/NOVATI, *Le società*, Milano, 2003, pp. 219 ss.; e PIETRO MASI, "Dei conferimenti e delle quote", in G. NICCOLINO/A. S. D'ALCONTRES, *Società di capitali*, Jovene Editore, Napoli, 2004, pp. 1422 ss.

<sup>29</sup> O art. L. 227-7 CComf, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 2001-420, de 15 de Maio de 2001, expressamente admite as entradas em indústria nas SARL. Note-se que, também em França, o regime legal sobre as entradas em serviços é quase uma "página em branco" (cfr. PAUL LE CANNU, "Les apports à une SARL et la libération du capital des sociétés à capital variable", *RevSoc*, 2001, p. 639), entendendo a doutrina que o regime aplicável deverá, por isso, ser o que se encontra previsto para este tipo de entradas no *code civil*. Daí que as participações correspon-

pectivamente), que é igualmente admitida no direito britânico<sup>30</sup> e que é também o caminho propugnado pela Proposta de Regulamento sobre a *Societas Privata Europaea* (SPE)<sup>31</sup>.

De facto, não se vê por que será necessário que Bill Gates ou Steve Jobs realizem uma entrada em dinheiro – que qualquer outro poderia realizar – para serem sócios de uma SA em Portugal ou na Europa, quando o que se pretende é a sua colaboração, o seu trabalho para essa sociedade (que mais ninguém poderá prestar em condições idênticas).

O regime deste tipo de entradas não deverá ser, no entanto – como sucede em Itália, em França e também na Proposta de Regulamento da SPE –, uma "página em branco".

O legislador português deverá regular com algum pormenor a admissibilidade deste tipo de entradas, aproveitando as construções doutrinárias de direito comparado e evitando, assim, as dificuldades que têm sido sentidas, a este propósito, noutras latitudes.

---

dentes a estas entradas em indústria não são contabilizadas no capital social e são intransmissíveis. Tem sido, contudo, entendido que os sócios de indústria podem participar num aumento de capital por incorporação de reservas; i.é, os sócios de indústria são sócios de capital em potência. Cfr. PAUL LE CANNU, "Les apports à une SARL ...", pp. 638 ss.; PAOLA BALZARINI, "La modernizzazione del diritto societario francese", *RS*, 2005, p. 249; e COZIAN/VIANDIER/DEBOISSY, *Droit des sociétés*, Litec, Paris, 2005, n.º 123, p. 54, n.º 956, p. 405, e n.º 959, p. 406. Sobre a Lei 2001-420, vide YVES GUYON, "Présentation générale des réformes apportées au droit des sociétés par la loi du 15 mai 2001 relative aux nouvelles régulations économiques", *RevSoc*, 2001, pp. 503 ss.

<sup>30</sup> Cfr. a proibição que consta da *Sec. 585 CA 2006* (que corresponde ao regime antes consagrado na *Sec. 99, 2 ss. CA 1985*), apenas aplicável às *public companies* e ROBERT R. PENNINGTON, *The principles of company law*, Butterworths, London, 1995, pp. 183 ss.

<sup>31</sup> Que se pode ver em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2008:0396:FIN:PT:DOC>>, com as alterações propostas pelo Parlamento Europeu que se encontram em <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2009-0094+0+DOC+XML+V0//PT>>. Sobre a SPE pode ler-se, entre nós, RUI PINTO DUARTE, "A *Societas Privata Europaea*: uma revolução viável", *DSR*, Ano 1, vol. 1, pp. 49 ss.; e RENATO GONÇALVES, "Nótulas sobre a sociedade privada europeia", *Scientia Iuridica*, n.º 316 (Out-Dez 2008), pp. 698 ss.

Na verdade, sem que precise de ser dito, *ça va de soi*, a admissibilidade das entradas em indústria nas sociedades de capitais – que não poderá ser levada a cabo sem que se proceda a algumas alterações de regime nestes tipos societários<sup>32</sup> – levanta algumas questões que, ao contrário do que tem sucedido noutras paragens, deverão ser expressamente resolvidas por via legislativa<sup>33 34</sup>.

Assim, e mantendo-se a figura do capital social<sup>35</sup>, a melhor e mais simples solução será a da reintrodução, nos ordenamentos jurídicos europeus, da figura das chamadas "acções industriais"<sup>36</sup>, i.é, de acções correspondentes às entradas

---

<sup>32</sup> Pense-se, p. ex., nas dificuldades que podem surgir, resultantes do princípio da livre transmissibilidade das acções, relativamente às participações sociais correspondentes às entradas em indústria. Trata-se de uma questão que não se coloca nas SENC, uma vez que o regime aqui é precisamente o oposto (só é possível a transmissão das partes sociais, com o consentimento unânime dos sócios – cfr. artigo 182.º, n.º 1 CSC), pelo que aquela transmissão nunca será possível contra os interesses dos sócios, e sem que estes definam as condições em que autorizam tal transmissão. Para as sociedades de capitais, poderão prever-se, de *iure condendo*, restrições à transmissibilidade das acções ou quotas de indústria. Note-se, porém, que esta situação se assemelha, também aqui, à transmissão de uma participação social resultante de uma entrada com o gozo de um bem, podendo, nesta hipótese, verificar-se a separação entre o sujeito passivo da obrigação que constituiu a entrada do sócio e o titular da participação social. Sobre esta matéria, vide OLIVIERI, *I conferimenti in natura* ..., pp. 56 ss.

<sup>33</sup> Com efeito, não deixa de ser surpreendente a parcimoniosa regulamentação que tem sido consagrada para as entradas em indústria, sobretudo quando comparada com o rigoroso e detalhado regime legal previsto para as entradas em espécie. De facto, como sublinha Paul Le Cannu "il est d'ailleurs curieux que l'on soit si méfiant à l'égard des apports en nature, et si candide à l'égard des apports en industrie" (cfr. PAUL LE CANNU, "Les apports à une SARL ...", p 639).

<sup>34</sup> A melhor solução, assim nos parece, será a de consagrar a admissibilidade das entradas de indústria, nas sociedades de capitais, desde que não sejam contabilizadas no capital social e as respectivas participações sociais não sejam transmissíveis, salvo consentimento unânime dos sócios (regime semelhante ao consagrado em França e idêntico ao actualmente em vigor para as SENC).

<sup>35</sup> O que não é certo que se verifique num futuro mais ou menos próximo. Vide, sobre esta problemática, o nosso *Variações*..., pp. 551 ss.

<sup>36</sup> A admissibilidade, nas SA, das acções industriais – correspondentes a entradas em serviços – foi, no início de noventa, uma questão extremamente controvertida

em indústria, figura que poderá/deverá ser também – nada o impede – alargada às SQ, através da criação de "quotas industriais".

Trata-se, efectivamente, de uma solução que apresenta vantagens evidentes: não implica profundas alterações de regime, adequa os tipos legais às necessidades da *praxis* societária, e não põe em causa a função de garantia dos credores que se pretende alcançar com o regime do capital social (conquanto o valor das entradas em indústria não seja ali contabilizado) <sup>37</sup>.

---

no direito societário europeu. Sobre a utilização desta figura, no contexto europeu, vide PORTALE, *I conferimenti in natura «atipici»...*, pp. 14 ss.; VIVANTE, *Trattato di diritto commerciale*, pp. 164 ss.; e PINTO COELHO, "Estudo ...", ano 88.º, pp. 273 ss., 280 ss., 305 ss., e 321 ss.

Entre nós, no sentido da inadmissibilidade deste tipo de acções se pronunciou, p. ex., JOSÉ TAVARES, *Sociedades e empresas comerciais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1924, pp. 511 ss.; e FERRER CORREIA, *Lições ...*, vol. II, pp. 207 ss. Outros AA., porém – em face do texto do artigo 118.º, §§ 4.º e 6.º, que expressamente se referia aos sócios de indústria –, admitiam este tipo de acções industriais, considerando, contudo, que não se tratava de "acções propriamente ditas" (cfr. L. CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao código comercial português*, vol. 1, Empreza Editora J.B., Lisboa, 1914, pp. 390 ss.), por não poderem ser imputadas no capital social (uma vez que aquelas acções não correspondem a bens ou valores que engrossem o fundo comum; "o sócio de indústria não entrega nada para esse fundo comum" – cfr. PINTO COELHO, "Estudo ...", ano 88.º, p. 274) e não atribuírem o direito à partilha do activo em caso de dissolução, podendo apenas atribuir o direito a perceber dividendos e eventualmente o direito de voto.

Diferentemente, Pinto Coelho não via obstáculo à admissibilidade, nas SA, de acções industriais que, como quaisquer outras acções, deveriam ser imputadas no capital social. Para este A., a grande dificuldade quanto à sua aceitação, prendia-se apenas com o regime da transmissibilidade das acções ("esta é que é a objecção séria que pode opor-se à contribuição com indústria nas sociedades anónimas", afirmava). O obstáculo era, no entanto, superado pelo A. "por meio de cláusulas que evitem que o sócio de indústria se aparte da sociedade", estabelecendo-se, p. ex., que "as acções atribuídas contra entradas com indústria não podem ser alienadas pelo subscritor antes de decorrido determinado prazo – certo número de anos, por exemplo – que se julga suficiente para a sociedade realizar, através da indústria do subscritor, isto é, da actividade por ele exercida, o valor em que ela foi estimada no pacto social e serviu de base à determinação do número de acções que lhe foi atribuído". Cfr. PINTO COELHO, "Estudo ...", ano 88.º, pp. 305 ss. e 321 ss.

<sup>37</sup> Não se transmitindo, pois, através da cifra do capital social qualquer indicação errónea aos credores sobre o valor ou a consistência do património social líquido.

